

A. I. Nº - 232155.1001/09-0
AUTUADO - MANOEL EUSTÁQUIO CORREIA SANTOS
AUTUANTE - EDVALDO RAIMUNDO DE NOVAES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Imputação não comprovada, conforme admite preposto do Fisco na Informação Fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 01/10/2009 e exige ICMS no valor de R\$18.360,00, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que as mercadorias foram encontradas em um veículo caminhão graneleiro de cor vermelha, marca e modelo Scania/T113H 360, placas policiais do veículo e da carreta/reboque, respectivamente, JLR 6737 e JLR 2948. Que após decorridos quarenta minutos do início da ação fiscal o motorista apresentou ao Fisco cópia do fax de conferência de documentos fiscais e de Comunicação de Incorreções, datada de 16/09/2009, em desacordo com o artigo 231-G, e do artigo 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, que trata da Carta de Correção Eletrônica – Cce. Que, decorridos mais sessenta minutos, o motorista localizou, na boléia do caminhão, cópia de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE datado de 15/09/2009, e que tal atitude denota o reaproveitamento da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e do respectivo DANFE.

Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 020308, com Termo de Depósito em nome da empresa Sobesa Indústria de Alimentos Santanense LTDA, assinado pelo sujeito passivo, à fl.06 (frente e verso) dos autos.

À fl. 09, cópia de fax contendo informação referente a conferência de documento fiscal e comunicação de incorreção, referente ao DANFE nº 000.047, série 01, de 15/09/2009, citando o Sr. Wellington Inácio de Oliveira como transportador, com endereço no Município de Feira de Santana, e veículos transportadores com placas policiais JLR 6737 (cavalo) e JLR 2948 (carreta). À fl. 16, DANFE nº 000.047 citando como transportador Leonardo Brígido de Almeida.

O sujeito passivo impugnou o lançamento de ofício às fls. 14 e 15, inicialmente discorrendo acerca das alegações apresentadas pelo autuante. Em seguida, afirma que o fato não aconteceu no dia 01/10/2009, e que não houve irregularidade. Diz que a fiscalização ocorreu no dia 18/09/2009, conforme data do Termo de Apreensão. Que apresentou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000.000.047, após procurá-lo e localizá-lo na boléia do caminhão. Que no dia 10/10/2009, um sábado, vinte e dois dias após a fiscalização ter acontecido, foi procurado pelo autuante, que entregou-lhe o Auto de Infração.

Alega que não houve reaproveitamento da Nota Fiscal eletrônica, aduzindo que foram entregues documentos de origem na data do fato constante do Termo de Apreensão nº 020308, Carta de Correção de 16/09/2009, em tempo hábil entre a emissão do documento e a abordagem, com alteração dos dados do motorista e veículo, em função da quebra da ~~única unicamente~~ citada no referido DANFE.

Afirma que a alegação do autuante está em desacordo com o Decreto 6.284/97, em seu artigo 231-G, e em desacordo com o §1º-A do artigo 7º do Convênio SINIEF S/N de 1970, que trata da Carta de Correção eletrônica, e que tal documento, até a presente data, não está regulamentado, nem disponibilizado, por parte da SEFAZ/BA.

Conclui pedindo pela extinção do Auto de Infração e pelo seu arquivamento.

Às fls. 30 e 31, preposto fiscal designado nos termos do artigo 127, §2º, do RPAF/99, presta Informação Fiscal acatando o pleito defensivo e pedindo pela declaração de improcedência da autuação.

Relata que o autuado foi encontrado transitando no dia 18/09/09, às 14h:15min, com 600 sacos de café “conilon” cru, em grãos, no veículo com placa policial JLR-6737, e semi-reboque com placa JLR-2948, na rodovia BR 430, Km 32, zona rural do Município de Bom Jesus da Lapa, sendo apresentada, ao Fisco, fotocópia de DANFE.

Discorre acerca das alegações defensivas e, em seguida, afirma que a ação fiscal foi iniciada no dia 18/09/09, quando o veículo placa policial JLR-6737 estava transitando carregado com 600 sacos de café cru, e que foi apresentada fotocópia de fax de DANFE, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão, formulário manual, contido neste processo à fl. 06, e que o correspondente Auto de Infração foi lavrado no dia 01/10/2009, dentro do prazo previsto pelo §2º do artigo 28 do RPAF/99.

Assevera que foi verificado que existem indícios de reutilização de DANFE porque o condutor do veículo, que deveria apresentar o documento de imediato, admitira não existir documentação e, após telefonar para o proprietário da mercadoria, apresentou a Carta de Correção e fotocópia de fax do DANFE de nº 47, emitido em 15/09/09, conforme pode-se observar à fl. 10 do presente PAF.

Aduz que, contudo, o Fisco não conseguiu comprovar materialmente a irregularidade conhecida e que é o objeto do presente Auto de Infração.

Quanto à carta de correção eletrônica (CCE), o preposto fiscal afirma que ainda não está disponibilizada (à data da prestação da informação fiscal). Que o Ajuste SINIEF nº 12/09 dispõe apenas sobre o seu *layout* e assinatura digital, não havendo previsão de quando será disponibilizada.

Conclui pedindo pela declaração de improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$18.360,00 em razão de transporte de mercadoria desacompanhada do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE.

A Nota Fiscal eletrônica NF-e constitui-se em documento fiscal, emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, previsto no inciso I-A, dispositivo introduzido no artigo 192 do RICMS/BA em razão do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

O uso e emissão da NF-e estão regulamentados, em especial, nos artigos 231-A a 231-T do mencionado Regulamento do ICMS.

Determina o artigo 231-A que a NF-e deverá ser emitida antes da ocorrência do fato gerador. Uma vez que a NF-e é documento fiscal de existência apenas digital, a mercadoria deverá ser acompanhada, em seu trajeto físico, pelo DANFE, este impresso em papel, conforme determina o RICMS/BA, ambos documentos a serem emitidos antes da saída da mercadoria.

Na situação em foco, o Fisco constatou divergência entre dados do DANFE em relação ao transportador, e os dados de quem de fato transportava a mercadoria, e em razão disto imputou ao sujeito passivo a reutilização do mencionado DANFE. O contribuinte defendeu-se alegando que exibiu ao Fisco documento comprovando a retificação transportador, aduzindo que tal documento foi utilizado na operação documentação eletrônica em razão de ainda não haver sido disponibilizada.

SEFAZ, a Carta de Correção eletrônica – Cce, embora a mesma esteja prevista no Convênio SINIEF s/nº de 1970, bem como no RICMS/BA.

Assinalo que o documento de correção anexado à fl. 09 foi emitido em 15/09/2009, transmitido via fax em 16/09/2009, e a ação fiscal deu-se em 18/09/2009, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 01/10/2009.

Assinalo que ambos, Fisco e contribuinte, concordam quanto a que esta SEFAZ ainda não disponibilizara, à data da ação fiscal, em termos informatizados, a CCe para uso pelos emitentes de DANFEs e de NF-e, pelo que não é possível exigir do contribuinte a emissão da mencionada CCe na situação em lide.

Conforme admite o Fisco, não está provada, nos autos, a reutilização do documento fiscal, inclusive porque a retificação realizada em relação aos dados do transportador foi efetivada em data anterior à do início da ação fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020372.0508/07-7**, lavrado contra **MANOEL EUSTÁQUIO CORREIA SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR